

Bruxelas, 14 de junho de 2019
(OR. en)

10010/1/19
REV 1

CADREFIN 266
RESPR 30
POLGEN 113
FIN 398

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
Assunto:	Quadro Financeiro Plurianual (2021-2027): projeto de quadro de negociação revisto

I. INTRODUÇÃO

1. Em maio de 2018, a Comissão adotou um pacote de propostas horizontais sobre o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para o período de 2021 a 2027, constituído por: um regulamento do Conselho; um acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental; uma decisão do Conselho, dois regulamentos do Conselho e um regulamento modificativo do Conselho relativos aos recursos próprios da UE; um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proteção do orçamento da União.
2. Entre maio e junho de 2018, a Comissão adotou 44 propostas setoriais em complemento do referido pacote.
3. Durante as Presidências búlgara e austríaca, as delegações começaram a analisar as propostas, tendo elaborado 18 orientações gerais parciais ou mandatos parciais. Foi também alcançado um acordo sobre o regulamento do Conselho relativo aos auxílios estatais.

4. Em 11 de dezembro de 2018, o Conselho dos Assuntos Gerais debateu um projeto de quadro de negociação preparado durante a Presidência austriaca¹.
5. Em 14 de dezembro de 2018, o Conselho Europeu congratulou-se com os intensos trabalhos de preparação levados a cabo e exortou a Presidência romena a prosseguir os trabalhos e a definir uma orientação para a próxima etapa das negociações².
6. Na sequência das orientações recebidas, no primeiro Conselho dos Assuntos Gerais realizado durante o seu mandato, em 8 de janeiro de 2019, a Presidência romena manifestou intenção de progredir tanto quanto possível no que se refere aos dossiês setoriais e de fazer avançar a racionalização do projeto de quadro de negociação.

II. PROGRESSOS NOS DOSSIÊS SETORIAIS

7. Desde janeiro de 2019, a Presidência romena tem envidado esforços sustentados no sentido de fazer avançar os trabalhos sobre as propostas setoriais do Quadro Financeiro Plurianual. Neste contexto, durante a Presidência romena e sem prejuízo do resultado final das negociações horizontais sobre o QFP, o Conselho e o Parlamento Europeu chegaram a entendimentos comuns sobre dez propostas setoriais, a saber, o *Programa Europa Digital*, o *Fundo Europeu de Defesa*, o *Programa Espacial*, o *Programa Direitos e Valores*, o *Programa Justiça*, o *Mecanismo Interligar a Europa*, o *Programa LIFE*, o *Horizonte Europa (Regulamento Programa-Quadro)*, o *Programa InvestEU* e o *Programa Fiscalis*.
8. A Presidência romena iniciou ainda negociações com o Parlamento Europeu sobre outros 13 dossiês setoriais relacionados com o QFP, com base nos progressos realizados pelas Presidências anteriores.
9. Todos os progressos efetuados pelos legisladores sobre as propostas setoriais relacionadas com o QFP até abril de 2019 estão refletidos numa carta enviada pela Presidência, em nome do Conselho, ao Parlamento Europeu, bem como nas posições em primeira leitura adotadas pelo Parlamento Europeu sobre dossiês que foram objeto de entendimentos comuns.

¹ Doc. ST 14759/18

² Doc. EUCO 17/18

10. Além disso, foram definidos nove mandatos parciais (para o *Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)* e o *Fundo de Coesão*, para o *Fundo Social Europeu Mais (FSE+)*, o *Regulamento INTERREG* e o *Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (NDICI)*, bem como no que se refere aos componentes essenciais do pacote legislativo da *política de coesão* para 2021-2027) e mais quatro orientações gerais parciais (para o *Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)*, o *Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA III)*, a *Decisão que estabelece o programa de execução do Horizonte Europa*, e a *Decisão relativa à Associação Ultramarina, incluindo a Gronelândia*).
11. Em junho de 2019, o Conselho adotou mais três orientações gerais parciais sobre o Fundo para o Asilo e a Migração, o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e dos vistos e o Fundo para a Segurança Interna.
12. Foram também realizados progressos importantes nas negociações no âmbito do Conselho sobre o pacote legislativo da *política agrícola comum* para 2021-2027.

III. PROGRESSOS A NÍVEL HORIZONTAL

13. Conforme anunciado desde o início, os trabalhos da Presidência neste semestre foram consagrados à racionalização dos elementos suscetíveis de requerer orientações por parte do Conselho Europeu.
14. Em janeiro e fevereiro de 2019, a Presidência identificou possíveis opções de racionalização, que foram debatidas no Grupo ad hoc do Quadro Financeiro Plurianual e em reuniões bilaterais.
15. A Presidência organizou igualmente vários debates temáticos, tanto a nível técnico como a nível político. Os debates ministeriais foram estruturados do seguinte modo: em março de 2019, os ministros debateram informalmente o modo de tornar o orçamento da UE mais eficaz e mais flexível, e analisaram a forma como o orçamento poderá atender aos desafios da migração e do clima; em abril de 2019, examinaram de perto o modo como a política de coesão e a agricultura poderão ser reforçadas e modernizadas, e, em maio de 2019, debateram a dimensão externa do QFP.

16. Durante o mês de maio de 2019, a Presidência organizou reuniões bilaterais com os Estados-Membros, a nível de embaixadores.
17. Além disso, a Presidência conduziu, entre abril e maio de 2019, uma análise exaustiva da proposta sobre a proteção do orçamento da União, a fim de fazer avançar os trabalhos sobre este dossiê, melhorando, sempre que possível, os elementos técnicos nele contidos. Para o efeito, apresentou várias propostas de compromisso e sugestões de redação. Os progressos realizados sobre esta proposta encontram-se refletidos num relatório intercalar especificamente consagrado à mesma.

IV. CONCLUSÃO

18. O projeto de quadro de negociação revisto, que se envia em anexo, à atenção das delegações, foi elaborado e desenvolvido sob a responsabilidade da Presidência, pelo que não vincula nenhuma delegação. A Presidência continua a pautar-se pelo princípio de que não há acordo sobre nada enquanto não houver acordo sobre tudo.
19. O projeto de quadro de negociação revisto reflete os debates gerais realizados até à data no âmbito do Conselho e com os Estados-Membros.
20. A Presidência reduziu as opções possíveis em várias partes do projeto de quadro de negociação e formulou propostas que, em seu entender, impulsionarão as negociações e limitarão o número de questões que precisarão de ser tratadas na fase final da negociação.
21. A Presidência tenciona apresentar o projeto de quadro de negociação revisto ao Conselho dos Assuntos Gerais de 18 de junho de 2019, antes do Conselho Europeu de junho.

I. QUESTÕES HORIZONTAIS

1. O novo QFP abrangerá sete anos, de 2021 a 2027. [Com este orçamento, a União Europeia poderá dar resposta aos desafios atuais e futuros e concretizar as suas prioridades políticas, tendo em conta o Roteiro de Bratislava, bem como as Declarações de Roma e de Sibiu. O orçamento abrange tanto as novas políticas como as já instituídas, nomeadamente a política de coesão e a política agrícola. Segue os princípios orientadores de prioridades rigorosas no que respeita aos recursos, da flexibilidade e da equidade, tendo em conta a reduzida capacidade financeira de uma União a 27¹.]
2. O Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2021 a 2027 terá a seguinte estrutura:
 - Rubrica 1 "Mercado único, inovação e digital";
 - Rubrica 2 "Coesão e valores", que incluirá
 - o uma sub-rubrica para a coesão económica, social e territorial;
 - Rubrica 3 "Recursos naturais e ambiente", que incluirá um sublimite máximo para despesas de mercado e pagamentos diretos;
 - Rubrica 4 "Migração e gestão das fronteiras";
 - Rubrica 5 "Segurança e defesa";
 - Rubrica 6 "Vizinhança e mundo";
 - Rubrica 7: "Administração pública europeia", que incluirá um sublimite máximo para as despesas administrativas das instituições.

¹ Se um ou mais países aderirem à União, o QFP terá de ser revisto.

O agrupamento das despesas em rubricas e conjuntos de políticas visa refletir as prioridades políticas da União e proporcionar a flexibilidade necessária a bem de uma afetação eficiente dos recursos. Além disso, a redução do número de programas procura assegurar a coerência e promover sinergias. O quadro geral deverá refletir a simplificação e conduzir a uma redução da burocracia para os beneficiários e as autoridades de gestão, e bem assim promover a igualdade de oportunidades mediante a garantia da integração das questões de género nas atividades e ações dos programas e instrumentos.

3. O montante total das despesas para a UE 27 no período de 2021 a 2027 é de [x] milhões de EUR em dotações de autorização, o que representa [x]% do RNB da UE, e [x] milhões de EUR em dotações de pagamento, o que representa [x]% do RNB da UE. A repartição das dotações de autorização é indicada mais adiante. Esses valores figuram igualmente no quadro constante do anexo I, que estabelece também o calendário das dotações de pagamento. Todos os valores são expressos a preços constantes de 2018. Serão efetuados ajustamentos técnicos anuais automáticos em função da inflação utilizando um deflator fixo de [2 %].

p.m. Uma vez concluídas as negociações, os valores serão também apresentados a preços correntes utilizando o deflator acordado.

4. Não haverá reapreciação intercalar do QFP.

5. O RAL (remanescente a liquidar) é um subproduto inevitável da programação plurianual e das dotações diferenciadas. Todavia, espera-se que o RAL seja superior a [295] mil milhões de EUR no final do quadro financeiro para 2014-2020, o que levará a que pagamentos do atual QFP venham a constituir uma parte significativa do total de pagamentos nos primeiros anos do próximo QFP. A fim de assegurar um nível e um perfil previsíveis bem como uma progressão ordenada dos pagamentos, são tomadas várias medidas, como a simplificação da aplicação, a definição de taxas de pré-financiamento adequadas e de regras de anulação de autorizações, e a adoção atempada da legislação setorial relativa ao QFP para 2021-2027.
6. De acordo com o princípio da unicidade orçamental, regra geral, todas as rubricas de financiamento da UE serão incluídas no QFP. [Todavia, dadas as suas especificidades, alguns instrumentos serão colocados fora dos limites máximos do QFP em dotações de autorização [e de pagamento] ou constituirão rubricas extraorçamentais.] A União tem de ter capacidade para responder a circunstâncias excecionais, quer a nível interno, quer externo. Ao mesmo tempo, a necessidade de flexibilidade tem de ser ponderada tendo em conta o princípio da disciplina orçamental e da transparência das despesas da UE, respeitando o carácter vinculativo dos limites máximos do QFP. O necessário grau de flexibilidade global depende de vários parâmetros, tais como o período de vigência do QFP, o número de rubricas, a dimensão das respetivas margens e o nível de flexibilidade intrínseca nos programas de despesas.
7. A fim de respeitar as competências de cada instituição, e bem assim dar cumprimento à jurisprudência relevante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os atos delegados devem limitar-se aos elementos não essenciais dos respetivos atos legislativos.

Margens e programação

8. Serão fixadas margens adequadas dentro das rubricas, que num montante total de [x] milhões de EUR. No âmbito de determinados programas, é estabelecido um instrumento temático que será programado com base nas necessidades; noutros programas, serão previstos fundos não afetados similares como flexibilidade intrínseca.

9. a) O possível desvio em relação aos montantes de referência dos programas plurianuais não pode ser superior a [15] % do montante durante todo o período de vigência do programa.
- b) A título voluntário, os Estados-Membros podem solicitar, no decurso do processo de programação, no início do período e durante a execução, a transferência dos seguintes montantes:
- i. até [5]% do total da dotação nacional inicial de qualquer dos fundos do Regulamento Disposições Comuns² em regime de gestão partilhada para qualquer instrumento em regime de gestão direta ou indireta em benefício do Estado-Membro em causa [ou de qualquer dos fundos [do Regulamento Disposições Comuns] em regime de gestão partilhada para qualquer dos fundos [do Regulamento Disposições Comuns] em regime de gestão partilhada, com exceção das transferências que só é possível efetuar nos termos da subalínea ii.], e
 - ii. até [5]% da dotação financeira inicial do FEDER, do FC e do FSE+ para o FEDER, o FC e o FSE+ no âmbito da dotação de um Estado-Membro para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.
10. Em consonância com o esforço global de consolidação, os instrumentos financeiros e as garantias orçamentais são mais simplificados, nomeadamente no programa InvestEU [e como parte integrante do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (NDICI)], respeitando assim o princípio de que o recurso a estes instrumentos é estritamente limitado aos casos em que haja uma clara deficiência de mercado e às situações de investimento insuficiente. Embora se reconheçam as oportunidades proporcionadas por este tipo de financiamento, é necessário acompanhar de perto os passivos financeiros decorrentes de instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira. [As receitas, os reembolsos e as recuperações provenientes de instrumentos financeiros executados em regime de gestão direta ou indireta instituídos por programas anteriores a 2021 podem ser utilizados para o provisionamento da garantia InvestEU OU são restituídos ao orçamento geral da União.]

² O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos.

11. Há que continuar a melhorar o papel desempenhado pelo orçamento da UE no apoio à concretização efetiva dos grandes objetivos estratégicos da UE, nomeadamente através do reforço da ligação entre o orçamento da UE e o Semestre Europeu [, incluindo a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais], bem como nos domínios [da migração,] do ambiente e da luta contra as alterações climáticas.
12. Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em sintonia com os compromissos da União no sentido de aplicar o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, os programas e instrumentos deverão contribuir para integrar as ações climáticas nas principais políticas e alcançar a meta de afetar [pelo menos 25] % das despesas do orçamento da União aos objetivos climáticos. Como princípio geral, todas as despesas da UE deverão estar em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. O recurso a uma metodologia eficaz para monitorizar as despesas no domínio do clima[, incluindo a apresentação de relatórios e medidas relevantes em caso de progressos insuficientes,] deverá garantir que o próximo QFP, na sua globalidade, contribui para a aplicação do Acordo de Paris.
13. É imperativo assegurar uma abordagem abrangente da migração, que combine um controlo mais eficaz das fronteiras externas da UE, um aumento da ação externa e os aspetos internos, em conformidade com os princípios e valores da UE. Este objetivo será atingido de forma mais coordenada nos programas de todas as rubricas pertinentes, inclusive através da rápida mobilização de fundos, tendo em conta as necessidades relacionadas com os fluxos migratórios.
14. *p.m. Participação de países terceiros*

o

o o

Proteção do orçamento da União em caso de deficiências generalizadas [no que diz respeito ao Estado de direito] nos Estados-Membros

15. A fim de proteger a boa execução do orçamento da UE e os interesses financeiros da União, será introduzido um regime geral de condicionalidade para lidar com os casos identificados [de deficiências generalizadas no que diz respeito ao Estado de direito nas autoridades dos Estados-Membros] OU [mau funcionamento generalizado das autoridades dos Estados-Membros no que diz respeito aos aspetos relacionados com o orçamento].
16. A condicionalidade no âmbito desse regime deverá ser genuína; o objetivo será, por conseguinte, combater os casos de [deficiências] OU [mau funcionamento] que afetem ou possam vir a afetar de forma suficientemente direta a boa execução do orçamento da UE ou os interesses financeiros da União. Os casos de deficiências serão identificados [segundo critérios claros e suficientemente precisos].
17. Em caso de deficiências, a Comissão proporá medidas adequadas e proporcionadas que terão de ser aprovadas pelo Conselho, por maioria qualificada [invertida].
18. Este regime será distinto e autónomo dos outros procedimentos previstos nos Tratados.

II. PARTE I: DESPESAS

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

19. A rubrica Mercado único, inovação e digital corresponde a um domínio em que a ação da UE traz significativo valor acrescentado. Os programas no âmbito desta rubrica têm um grande potencial para contribuir para as prioridades de Bratislava e de Roma, em particular no que respeita à promoção da investigação, da inovação e da transformação digital, aos investimentos estratégicos europeus, à ação em favor do mercado único e à competitividade das empresas e das PME. Na afetação de fundos dentro desta rubrica, será dada especial prioridade à melhoria substancial e progressiva dos esforços de investigação e inovação da UE. Ao mesmo tempo, deverá assegurar-se a complementaridade entre programas no âmbito desta rubrica, designadamente no domínio digital.
20. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder:

RUBRICA 1 – MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Projetos de grande dimensão

21. Esta rubrica continuará a apoiar o financiamento de projetos de grande dimensão no âmbito do novo Programa Espacial Europeu bem como o financiamento do projeto de Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER).
- i. O envelope financeiro para a execução do ITER no período 2021-2027 será [no máximo] de [x] milhões de EUR. [Os montantes não são especificados no regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual.]
 - ii. O envelope financeiro para a execução do Programa Espacial no período 2021-2027 será [no máximo] de [x] milhões de EUR, dos quais [x] milhões de EUR serão consagrados ao Galileo e [x] milhões de EUR ao Copernicus. [Os montantes não são especificados no regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual.]

Horizonte Europa

22. É necessário reforçar e alargar a excelência da base científica e de inovação da União, nomeadamente fomentando uma maior participação em toda a União. Os esforços envidados na investigação, no desenvolvimento e na inovação basear-se-ão, portanto, na excelência. Ao mesmo tempo, a disparidade em termos de participação e o fosso em matéria de inovação têm de continuar a ser objeto de várias medidas e iniciativas; juntamente com um conjunto único de regras, isso garantirá uma futura Política de Investigação Europeia eficiente e eficaz que oferecerá também às PME e aos novos participantes melhores oportunidades de participação nos programas. Facilitar-se-á a criação de melhores ligações entre instituições de investigação e inovação em toda a Europa, a fim de reforçar a colaboração no domínio da investigação em toda a União. Prestar-se-á especial atenção à coordenação das atividades financiadas através do Horizonte Europa com as apoiadas no âmbito de outros programas da União, inclusive através da política de coesão. Neste contexto, serão necessárias importantes sinergias entre o Horizonte Europa e os fundos estruturais para efeitos de "partilha da excelência", aumentando-se desta forma a capacidade de I&I a nível regional e a capacidade de todas as regiões para o desenvolvimento de polos de excelência.

23. O envelope financeiro para a execução do Programa Horizonte Europa no período 2021-2027 será de [x] milhões de EUR, dos quais [x] milhões de EUR serão consagrados à investigação e inovação nos setores da alimentação, da agricultura, do desenvolvimento rural e da bioeconomia.

Programa InvestEU

24. O Fundo InvestEU funcionará como um mecanismo de apoio único ao investimento em ações internas a nível da UE, substituindo todos os instrumentos financeiros existentes; o seu objetivo geral consiste em apoiar os objetivos estratégicos da União através da mobilização do investimento público e privado na UE que preencha o critério da adicionalidade, suprimindo assim as deficiências do mercado e as situações de investimento insuficiente, que dificultam a consecução dos objetivos da UE em matéria de sustentabilidade, competitividade e crescimento inclusivo. Os atos de base pertinentes conterão disposições claras que estabelecerão as diferentes interações financeiras entre os programas de despesa aplicáveis e o Fundo InvestEU.

Mecanismo Interligar a Europa

25. A fim de alcançar um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo e estimular a criação de emprego, a União precisa de infraestruturas modernas e com elevado nível de desempenho que contribuam para a interligação e integração da União e de todas as suas regiões, nos setores dos transportes, da energia e do digital. Essas ligações são cruciais para a livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços. As redes transeuropeias facilitam as ligações transfronteiras, promovem uma maior coesão económica, social e territorial, e contribuem para uma economia social de mercado mais competitiva e para a luta contra as alterações climáticas ao terem em linha de conta os compromissos de descarbonização. Todos os Estados-Membros deverão ser tratados em pé de igualdade e as desvantagens que resultem de vulnerabilidades geográficas permanentes deverão ser devidamente tidas em conta.

26. O envelope financeiro para a execução do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) no período de 2021 a 2027 será de [x] milhões de EUR. Esse montante será distribuído entre os setores do seguinte modo:

a) Transportes: [x] milhões de EUR,

- dos quais [x] milhões de EUR serão transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos em conformidade com o Regulamento MIE:
 - exclusivamente no Estado-Membro em causa elegível para financiamento a título do Fundo de Coesão até 202[3] e, em seguida, com base na concorrência entre Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão
OU
 - [30]% são disponibilizados com base no elevado grau de competitividade entre Estados-Membros elegíveis para financiamento do Fundo de Coesão e [70]% respeitam as dotações nacionais a título do Fundo de Coesão até 202[3] e, em seguida, são disponibilizados com base na plena concorrência entre Estados-Membros elegíveis para o Fundo de Coesão;

b) Energia: [x] milhões de EUR;

c) Digital: [x] milhões de EUR.

Programa Europa Digital

27. O Programa Europa Digital investirá nas capacidades digitais estratégicas fundamentais, tais como a computação de alto desempenho a nível da UE, a inteligência artificial e a cibersegurança. Complementará outros instrumentos, designadamente o Horizonte Europa e o MIE, no apoio à transformação digital da Europa.

RUBRICA 2 — COESÃO E VALORES

28. O objetivo desta rubrica é contribuir para o valor acrescentado da UE, promovendo a convergência, apoiando o investimento, a criação de emprego e o crescimento, contribuindo para reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais nos Estados-Membros e em toda a Europa e pondo em prática as agendas de Bratislava e de Roma. Esta rubrica abrange investimentos no desenvolvimento regional e na coesão, no aprofundamento da União Económica e Monetária, e nas pessoas, na coesão social e nos valores. Esta rubrica dará um contributo essencial para o crescimento sustentável e a coesão social e a promoção dos valores comuns.
29. As dotações de autorização para esta rubrica, que inclui uma sub-rubrica para a "Coesão económica, social e territorial", não poderão exceder os seguintes valores:

COESÃO E VALORES						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Coesão económica, social e territorial						
X	X	X	X	X	X	X

Política de coesão

30. O principal objetivo da política de coesão é desenvolver e prosseguir ações no sentido de reforçar a coesão económica, social e territorial, contribuindo para reduzir as disparidades entre os níveis de desenvolvimento das diferentes regiões e o atraso das regiões menos favorecidas. Através do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), da vertente de gestão partilhada do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) e do Fundo de Coesão (FC), visará os seguintes objetivos: "Investimento no Crescimento e no Emprego" nos Estados-Membros e regiões, a apoiar através de todos os Fundos; e "Cooperação Territorial Europeia", a apoiar através do FEDER.
31. A política de coesão desempenhará um papel cada vez mais importante no apoio ao processo de reforma económica em curso nos Estados-Membros, mediante o reforço da ligação com o Semestre Europeu. A Comissão e os Estados-Membros devem ter em conta as recomendações específicas por país durante todo o processo.
32. Os recursos destinados ao objetivo de "Investimento no Crescimento e no Emprego" corresponderão a um montante total de [x] milhões de EUR, com a seguinte repartição:
- a) [x] milhões de EUR para as regiões menos desenvolvidas;
 - b) [x] milhões de EUR para as regiões em transição;
 - c) [x] milhões de EUR para as regiões mais desenvolvidas;
 - d) [x] milhões de EUR para os Estados-Membros apoiados pelo Fundo de Coesão;
 - e) [x] milhões de EUR sob a forma de financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994.

33. Não haverá ajustamentos técnicos.
34. O montante dos recursos disponíveis para o FSE+ a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego será de [x] milhões de EUR, incluindo financiamento específico para as regiões ultraperiféricas no montante de [x] milhões de EUR. serão atribuídos à cooperação transnacional, para apoiar soluções inovadoras em regime de gestão direta ou indireta, [x] milhões de EUR dos recursos do FSE+ para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.
35. O montante de apoio do Fundo de Coesão a transferir para o MIE será de [x]% do Fundo de Coesão, o que representará um montante de [x] milhões de EUR. As dotações do Fundo de Coesão atribuídas a cada Estado-Membro serão reduzidas em conformidade. As modalidades de utilização do montante transferido são incluídas na rubrica 1, MIE.
36. Os recursos destinados ao objetivo de "Cooperação Territorial Europeia" (Interreg) corresponderão a um montante total de [x] milhões de EUR e serão distribuídos do seguinte modo:
- a) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação transfronteiras marítima e terrestre;
 - b) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação transnacional;
 - c) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação com as regiões ultraperiféricas;
 - d) Um total de [x] milhões de EUR para a cooperação inter-regional.

O montante de [x] milhões de EUR atribuído pela Comissão à Cooperação Territorial Europeia – componente "investimentos na inovação inter-regional" – será dividido em duas partes:

- [x] % serão consagrados aos investimentos em projetos de inovação inter-regional em regime de gestão direta ou indireta do FEDER a título do objetivo de "Investimento no Crescimento e no Emprego", e
- [x] % serão distribuídos pelas vertentes a) a d) tendo em conta a arquitetura atualizada dos programas da Cooperação Territorial Europeia.

37. Por iniciativa da Comissão, 0,35% dos recursos globais serão atribuídos à assistência técnica.

Definições e elegibilidade

38. Os recursos do FEDER e do FSE+ para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego serão atribuídos a três tipos de regiões de nível NUTS 2, [tendo em conta a classificação NUTS de 2016] definidas com base na relação entre o respetivo PIB per capita, medido em poder de compra padrão (PCP) e calculado com base nos dados da União relativos ao período de [2014 a 2016], e a média do PIB da UE-27 no mesmo período de referência, do seguinte modo:

- a) Regiões menos desenvolvidas, cujo PIB per capita seja inferior a 75% da média do PIB da UE-27;
- b) Regiões em transição, cujo PIB per capita se situe entre 75% e 100% da média do PIB da UE-27;
- c) Regiões mais desenvolvidas, cujo PIB per capita seja superior a 100% da média do PIB da UE-27.

39. O Fundo de Coesão apoiará os Estados-Membros cujo rendimento nacional bruto (RNB) per capita, medido em poder de compra padrão (PCP) e calculado com base nos dados da União relativos ao período de [2014 a 2016], seja inferior a 90% do RNB médio per capita da UE-27 no mesmo período de referência.

Metodologia para a determinação dos recursos globais atribuídos por Estado-Membro para o período 2021-2027:

Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões menos desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

40. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:

- a) É determinado um montante absoluto anual (em EUR), que se obtém multiplicando a população da região em causa pela diferença entre o PIB per capita dessa região, medido em paridade de poder de compra (PPC), e a média do PIB per capita da UE –27, em PPC;

- b) Aplicação, ao valor absoluto assim obtido, de uma percentagem destinada a determinar o envelope financeiro dessa região; esta percentagem é modulada a fim de refletir a prosperidade relativa, medida em paridade de poder de compra (PPC), relativamente à média da UE-27, do Estado-Membro em que está situada a região elegível, a saber:
- i. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja inferior a [82%] da média da UE: [2,8]%;
 - ii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita se situe entre [82%] e [99%] da média da UE: [1,3]%;
 - iii. para as regiões dos Estados-Membros cujo nível de RNB per capita seja superior a [99%] da média da UE: [0,9]%.
- c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [500] EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [500] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego jovem de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;
- e) Ao montante obtido na etapa d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- f) [Ao montante obtido na etapa e) é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO₂ do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;]
- g) [Ao montante obtido na etapa f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população das regiões correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões em transição elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

41. A dotação a atribuir a cada Estado-Membro é a soma das dotações destinadas a cada uma das suas regiões elegíveis, calculada de acordo com as seguintes etapas:
- a) Determinação da intensidade de ajuda teórica mínima e máxima para cada região em transição elegível. O nível mínimo de apoio é determinado pela média inicial da intensidade de ajuda per capita de todas as regiões mais desenvolvidas, ou seja, [18] EUR per capita e por ano. O nível máximo de apoio refere-se a uma região teórica, com um PIB *per capita* de 75% da média da UE-27 e é calculado usando o método definido no ponto 40, alíneas a) e b) supra. Do montante obtido através deste método, são tidos em conta [60%];
 - b) São calculadas as dotações regionais iniciais, tendo em conta o PIB regional per capita (em PPC) através de uma interpolação linear do PIB per capita relativo da região em comparação com a UE 27;
 - c) Ao montante obtido na etapa b) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [500] EUR por pessoa desempregada por ano, aplicado ao número de pessoas desempregadas dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego de todas as regiões menos desenvolvidas da UE;

- d) Ao montante obtido na etapa c) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [500] EUR por jovem desempregado (grupo etário 15-24) por ano, aplicado ao número de jovens desempregados dessa região que exceda o número de desempregados que existiria se fosse aplicada a taxa média de desemprego jovem de todas as regiões menos desenvolvidas;
- e) Ao montante obtido nos termos da alínea d) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [250] EUR por pessoa (grupo etário 25-64) por ano, aplicado ao número de pessoas dessa região que teria de ser subtraído a fim de atingir a taxa média de pessoas com baixos níveis de escolaridade (nível inferior ao ensino primário, ensino primário e ensino secundário inferior) de todas as regiões menos desenvolvidas;
- f) [Ao montante obtido nos termos da alínea e) é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO2 por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO2 do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016;]
- g) [Ao montante obtido nos termos da alínea f) é adicionado, se aplicável, o montante que resulta da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de determinação dos montantes atribuídos às regiões mais desenvolvidas elegíveis a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

42. O total do envelope financeiro inicial teórico será obtido multiplicando uma intensidade da ajuda per capita e por ano de [18] EUR pela população elegível.
43. A quota-parte de cada Estado-Membro em causa será a soma das quotas-partes das suas regiões elegíveis, que são determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos a seguir indicados:
- a) População regional total (ponderação de [20] %);
 - b) Número de pessoas desempregadas nas regiões de nível NUTS 2 com uma taxa de desemprego superior à média de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
 - c) Emprego suplementar necessário para atingir a taxa de emprego média (idades entre 20 e 64 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
 - d) Número suplementar de diplomados do ensino superior com idades entre 30 e 34 anos necessário para atingir a taxa média de diplomados do ensino superior (idades entre 30 e 34 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [20] %);
 - e) Número de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (idades entre 18 e 24 anos) a ser subtraído para atingir a taxa média de pessoas que abandonam precocemente o ensino e a formação (entre 18 e 24 anos) de todas as regiões mais desenvolvidas (ponderação de [15] %);
 - f) Diferença entre o PIB observado da região (medido em paridades de poder de compra) e o PIB regional teórico se a região tivesse o mesmo PIB per capita que as regiões de nível NUTS 2 mais prósperas (ponderação de [7,5] %);
 - g) População das regiões de nível NUTS 3 com uma densidade populacional inferior a 12,5 hab./km² (ponderação de [2,5] %).
44. [Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos nos termos do ponto 43 é adicionado, se aplicável, o montante de [1] EUR por tonelada de equivalente CO₂ por ano, aplicado à quota-parte da população da região em que o número de toneladas de equivalente CO₂ do Estado-Membro supera a meta das emissões de gases com efeito de estufa fixada para 2030 para as emissões não abrangidas pelo regime de comércio de emissões, tal como proposto pela Comissão em 2016.]

45. [Aos montantes por região de nível NUTS 2 obtidos nos termos do ponto 44 é adicionado o montante que resulta da concessão de um prémio de [400] EUR por pessoa e por ano, aplicado à quota-parte da população da região correspondente à migração líquida do exterior da UE para o Estado-Membro desde [1 de janeiro de 2013].]

Método de determinação dos montantes atribuídos aos Estados-Membros elegíveis a título do Fundo de Coesão

46. O envelope financeiro será obtido multiplicando uma intensidade média de ajuda per capita e por ano de [62,9] EUR pela população elegível. Deste envelope financeiro teórico, a dotação de cada Estado-Membro elegível corresponde a uma percentagem baseada na sua população, superfície e prosperidade nacional, e será obtida aplicando as seguintes etapas:
- a) Cálculo da média aritmética entre a quota-parte desse Estado-Membro em população e a quota-parte em superfície relativamente à população e superfície totais de todos os Estados-Membros elegíveis. Todavia, se a quota-parte da população total de um Estado-Membro exceder a sua quota-parte de superfície total num fator de cinco ou mais, refletindo uma densidade populacional extremamente elevada, só será utilizada para esta etapa a quota-parte da população total;
 - b) Ajustamento dos valores percentuais assim obtidos por um coeficiente correspondente a um terço da percentagem em que o RNB per capita (medida em paridades de poder de compra) desse Estado-Membro para o período de [2014-2016] excede ou fica aquém da média do RNB per capita de todos os Estados-Membros elegíveis (média = 100%).

Para cada Estado-Membro elegível, a quota-parte do Fundo de Coesão não poderá ser superior a um terço da dotação total menos a dotação para o objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu após a aplicação dos pontos 49 a 55. Este ajustamento aumentará proporcionalmente todas as outras transferências resultantes da aplicação dos pontos 40 a 45.

Método de determinação dos montantes atribuídos ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia

47. A repartição de recursos por Estado-Membro, abrangendo a cooperação transfronteiras e transnacional e a cooperação com as regiões ultraperiféricas, corresponde à soma ponderada das quotas-partes determinadas de acordo com os seguintes critérios, ponderados nos termos indicados:
- a) População total de todas as regiões fronteiriças de nível NUTS 3 e de outras regiões de nível NUTS 3 em que pelo menos metade da população da região vive a menos de [25] quilómetros da fronteira (ponderação de [36+9,8] %);
 - b) [População que vive a menos de [25] quilómetros das fronteiras (ponderação de [24+6,5] %);]
 - c) População total dos Estados-Membros (ponderação de [20] %);
 - d) População total das regiões ultraperiféricas (ponderação de [3,7] %).

A quota-parte da componente transfronteiras corresponde à soma das ponderações dos critérios a) e b). A quota-parte da componente transnacional corresponde à soma das ponderações do critério c). A quota-parte da cooperação com as regiões ultraperiféricas corresponde à ponderação do critério d).

Método de determinação do financiamento adicional destinado às regiões ultraperiféricas identificadas no artigo 349.º do TFUE e para as regiões do nível NUTS 2 que cumpram os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Ato de Adesão de 1994

48. Um montante especial adicional correspondente a uma intensidade da ajuda de [30] EUR por habitante por ano será atribuído às regiões do nível NUTS 2 ultraperiféricas e às regiões setentrionais do nível NUTS 2 com fraca densidade populacional. Esta dotação será distribuída por região e Estado-Membro de uma forma proporcional à população total dessas regiões.

Limites mínimos e máximos relativos às transferências dos fundos de apoio à coesão económica, social e territorial (limite máximo e redes de segurança)

49. A fim de contribuir para os objetivos de concentrar de forma adequada o financiamento da coesão nas regiões menos desenvolvidas e nos Estados-Membros menos desenvolvidos, e de reduzir as disparidades das intensidades médias da ajuda per capita, o limite máximo de transferências (*capping*) a partir dos fundos para cada Estado-Membro será de $[[x]]$ % do seu PIB] OU [determinado em percentagem do PIB do Estado-Membro, do seguinte modo:
- a) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja inferior a $[60]$ % da média da UE-27: $[2,3]$ % do respetivo PIB;
 - b) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja igual ou superior a $[60]$ % e inferior a $[65]$ % da média da UE-27: $[1,85]$ % do respetivo PIB;
 - c) Para os Estados-Membros cujo RNB per capita (em PPC) [para o período 2014-2016] seja igual ou superior a $[65]$ % da média da UE-27: $[1,55]$ % do respetivo PIB.]

O limite será aplicado numa base anual às projeções da Comissão Europeia relativas ao PIB e reduzirá – se aplicável – proporcionalmente todas as transferências (exceto para as regiões mais desenvolvidas e o objetivo da Cooperação Territorial Europeia) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo de transferência.

50. As regras descritas no ponto 49 não poderão levar a que os montantes atribuídos por Estado-Membro sejam superiores a $[108]$ % do seu nível em termos reais para o período 2014-2020. Este ajustamento será aplicado proporcionalmente a todas as transferências (exceto do objetivo de Desenvolvimento Territorial Europeu) para o Estado-Membro em causa, a fim de se obter o nível máximo de transferência.
51. A fim de consolidar os esforços de convergência e de garantir uma transição harmoniosa e gradual, a dotação mínima total dos Fundos para um Estado-Membro corresponderá a $[76]$ % da sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

52. A dotação máxima total dos Fundos para um Estado-Membro com um RNB per capita (em PPC) de pelo menos [120] % da média da UE-27 corresponderá a [[x]% da] sua dotação total individual para 2014-2020. Os ajustamentos necessários para cumprir este requisito serão aplicados proporcionalmente às dotações dos Fundos, excluindo as dotações do objetivo da Cooperação Territorial Europeia.

Disposições em matéria de dotações adicionais

53. No que diz respeito a todas as regiões que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020 mas cujo PIB per capita seja superior a 75 % da média da UE-27, o nível mínimo anual de apoio a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego corresponderá a [60] % da sua anterior dotação média anual indicativa a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, calculada pela Comissão no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020.
54. Nenhuma região em transição receberá menos do que receberia se fosse uma região mais desenvolvida.
55. Será atribuído um total de [x] milhões de EUR ao programa PEACE PLUS em prol da paz e da reconciliação e da prossecução da cooperação transfronteiras Norte-Sul.
56. *[p.m. – Regiões com graves problemas de desenvolvimento.]*
57. *[p.m. – Estados-Membros em situação de recessão económica grave.]*

Taxas de cofinanciamento

58. A taxa de cofinanciamento para o objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego não poderá ser superior a:

- a) [70] % para as regiões menos desenvolvidas;
- b) [x]% para as regiões em transição que tenham sido classificadas como regiões menos desenvolvidas no período de programação de 2014-2020;
- c) [55] % para as regiões em transição;
- d) [40] % para as regiões mais desenvolvidas.

[Os Estados-Membros podem decidir aplicar diferentes taxas de cofinanciamento a nível de prioridades ou de programas por categoria de regiões, incluindo uma taxa de cofinanciamento única a nível do Estado-Membro, desde que o montante global do cofinanciamento nacional corresponda à soma dos cofinanciamentos nacionais relativos às alíneas a) a d) ao longo de todo o período de programação, sem prejuízo da aplicação da regra de anulação de autorizações por categoria de regiões.]

As taxas de cofinanciamento para as regiões ultraperiféricas não poderão ser superiores a [70]%.

A taxa de cofinanciamento do Fundo de Coesão não poderá ser superior a [70] %.

Podem ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para as prioridades de apoio a ações inovadoras [e para o apoio às pessoas mais carenciadas] ao abrigo do FSE +.

A taxa de cofinanciamento para os programas Interreg não poderá ser superior a [70] %.

Podem ser aplicáveis taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiras no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia (Interreg).

As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas à taxa de 100 %.

Medidas relativas a uma boa governação económica

59. Os mecanismos para garantir a relação entre as políticas de financiamento da União e a governação económica da União deverão ser mantidos e aperfeiçoados, permitindo que a Comissão solicite uma revisão ou alterações dos programas pertinentes e proponha ao Conselho a suspensão da totalidade ou de parte das autorizações ou pagamentos para um ou vários programas de um Estado-Membro, caso o Estado-Membro em causa não tome medidas eficazes no contexto do processo de governação económica.

Taxas de pré-financiamento

60. A Comissão pagará um pré-financiamento com base no apoio total dos Fundos estabelecido na decisão de aprovação do programa. O pré-financiamento de cada Fundo será pago em parcelas anuais, sob reserva da disponibilidade de fundos, do seguinte modo:

- a) 2021: [0,5]%;
- b) 2022: [0,5]%;
- c) 2023: [0,5]%;
- d) 2024: [0,5]%;
- e) 2025: [0,5]%;
- f) 2026: [0,5]%

Serão estabelecidas regras específicas de pré-financiamento para os programas Interreg. [No que respeita ao Fundo para o Asilo e a Migração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, será fixada uma taxa de pré-financiamento específica.]

Regras de anulação de autorizações

61. Qualquer montante no âmbito de um programa que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 26 de dezembro do segundo ano civil subsequente ao ano da autorização orçamental para os anos de 2021 a 2026 será anulado. [O montante a ser coberto por um pré-financiamento ou pedidos de pagamento até à data limite relativamente à autorização orçamental de 2021 será de [60]% dessa autorização. [10]% da autorização orçamental de 2021 serão aditados a cada autorização orçamental para os anos de 2022 a 2025 para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir].

OU

Qualquer montante no âmbito de um programa que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 31 de dezembro do segundo ano civil subsequente ao ano da autorização orçamental para os anos de 2022 a 2026 será anulado. A fim de assegurar uma transição harmoniosa, 20% da autorização orçamental para o exercício de 2021 serão aditados a cada autorização orçamental para os anos de 2023 a 2027 para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir por um pré-financiamento ou pedidos de pagamento até à data limite relativamente à autorização orçamental para esses anos. O montante a ser coberto por um pré-financiamento ou pedidos de pagamento até à data limite relativamente à autorização orçamental de 2022 será de [50]% dessa autorização. [10]% da autorização orçamental de 2022 serão aditados a cada autorização orçamental para os anos de 2023 a 2027 para efeitos de cálculo dos montantes a cobrir.

OU

Qualquer montante no âmbito de um programa que não tenha sido utilizado para um pré-financiamento ou relativamente ao qual não tenha sido apresentado nenhum pedido de pagamento até 31 de dezembro do terceiro ano civil subsequente ao ano da autorização orçamental para os anos de 2021 a 2026 será anulado.

62. [No caso dos programas Interreg apoiados pelo Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional, serão aplicáveis as regras de anulação de autorizações deste instrumento.]

Concentração temática do apoio do FEDER

63. No que diz respeito aos programas executados a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, o total dos recursos do FEDER em cada Estado-Membro será concentrado a nível nacional [ou regional] do seguinte modo:
- a) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a [100]% [ou as regiões mais desenvolvidas] atribuirão pelo menos [85]% do total dos seus recursos do FEDER para prioridades que não a assistência técnica aos objetivos "inteligentes" e "verdes", [e pelo menos [60]% aos "inteligentes"] OU [e pelo menos [30]% aos "verdes"];

- b) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto igual ou superior a [75]% e inferior a [100]% [ou as regiões em transição] atribuirão pelo menos [[75]% do total dos seus recursos do FEDER para prioridades excluindo a atribuição para assistência técnica aos objetivos "inteligentes" e "verdes", e pelo menos [30]% aos "verdes"] OU [[45]% do total dos seus recursos do FEDER para prioridades que não a assistência técnica aos "inteligentes", e pelo menos [30]% aos "verdes"];
- c) Os Estados-Membros com um rácio do rendimento nacional bruto inferior a [75]% da média da UE [ou as regiões menos desenvolvidas] atribuirão pelo menos [[65]% do total dos seus recursos do FEDER para prioridades excluindo a atribuição para assistência técnica aos objetivos "inteligentes" e "verdes", e pelo menos [30]% aos "verdes"] OU [[35]% do total dos seus recursos do FEDER para prioridades que não a assistência técnica aos "inteligentes", e pelo menos [30]% aos "verdes"];

[Os Estados-Membros decidirão, no início do período de programação, a que nível – nacional ou regional – será aplicada a concentração temática. Quando um Estado-Membro decidir estabelecer a concentração temática a nível regional, os seus requisitos serão definidos para todas as regiões do Estado-Membro incluídas na mesma categoria de desenvolvimento. Se a escolha do nível nacional ou regional efetuada por um Estado-Membro resultar num nível de concentração temática média para o objetivo “verde” inferior ao que resultaria da escolha da outra opção, as percentagens relevantes devem ser aumentadas em conformidade.]

[Os investimentos no âmbito do objetivo de desenvolvimento "territorial" (objetivo estratégico 5) que contribuam para objetivos "inteligentes" e "verdes" podem ser tidos em conta para efeitos da concentração temática.]

[Os recursos do Fundo de Coesão atribuídos para apoiar o objetivo “verde” podem ser contabilizados para efeitos do cumprimento das percentagens mínimas dos recursos do FEDER.]

Para efeitos do presente número, o rácio do rendimento nacional bruto refere-se ao rácio entre o rendimento nacional bruto *per capita* de um Estado-Membro, medido em paridades de poder de compra e calculado com base nos dados da União relativos ao período de [2014 a 2016], e a média do rendimento nacional bruto *per capita* em paridades de poder de compra dos 27 Estados-Membros para o mesmo período de referência.

Apoio à comunidade cipriota turca

64. Esta rubrica financiará igualmente o apoio à comunidade cipriota turca.

65. *p.m. União Económica e Monetária (Programa de Apoio às Reformas, Função Europeia de Estabilização do Investimento)*

Investir nas Pessoas, Coesão Social e Valores

66. O FSE + proporcionará apoio abrangente ao emprego dos jovens, à requalificação e melhoria das competências dos trabalhadores, à inclusão social e à redução da pobreza através da fusão de programas já existentes: o Fundo Social Europeu, a Iniciativa para o Emprego dos Jovens, o Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas, o Programa para o Emprego e a Inovação Social e o programa Saúde.

O envelope financeiro total do FSE + para o período 2021-2027 será de [x] milhões de EUR, dos quais:

- [X] milhões de euros para a vertente do FSE + em regime de gestão direta e indireta;
- [X] milhões de euros para a vertente do FSE + em regime de gestão partilhada a título do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego.

A vertente de gestão partilhada permanecerá no âmbito de uma sub-rubrica juntamente com o FEDER e o Fundo de Coesão.

67. No que diz respeito aos recursos do FSE + em regime de gestão partilhada, cada Estado-Membro atribui:

- a) Pelo menos [25]% aos objetivos específicos da inclusão social;
- b) Pelo menos [2]% ao objetivo específico que visa combater a privação material;
- c) Pelo menos [10]% a ações direcionadas para jovens que não trabalham, não estudam e não seguem uma formação (NEET), no caso de ter uma taxa de NEET acima da média da UE.

68. Baseado no Erasmus + em vigor, o novo programa proporcionará oportunidades de aprendizagem e de mobilidade a alunos, aprendizes, jovens, estudantes e professores. Terá um forte enfoque na inclusão de pessoas com menos oportunidades e reforçará as oportunidades de cooperação transnacional para as universidades e os estabelecimentos de ensino e formação profissional. O Erasmus + continuará a apoiar a cooperação no domínio do desporto. O Erasmus + [não] incluirá financiamento para a iniciativa DiscoverEU.
69. Esta rubrica irá também financiar o Corpo Europeu de Solidariedade, o Programa Europa Criativa, bem como os Programas Justiça, Direitos e Valores e o Programa Pericles IV.

RUBRICA 3 – RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

70. O financiamento ao abrigo desta rubrica centra-se na obtenção de valor acrescentado através de uma política agrícola, marítima e das pescas modernizada e sustentável, bem como através da prossecução da ação climática e da promoção da proteção ambiental e da biodiversidade. A integração da dimensão do clima em todo o orçamento e uma maior integração dos objetivos ambientais confere a esta rubrica um papel essencial para alcançar o ambicioso objetivo de [pelo menos 25]% das despesas da UE contribuírem para os objetivos climáticos.
71. As dotações de autorização para esta rubrica, que abrange a agricultura e a política marítima, bem como o ambiente e a ação climática, não poderão exceder o seguinte nível:

RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
dos quais: Despesas de mercado e pagamentos diretos						
X	X	X	X	X	X	X

Política agrícola comum

72. Uma política agrícola comum (PAC) reformada e modernizada assegurará o acesso a alimentos seguros, de alta qualidade, a preços acessíveis, nutritivos e variados. Apoiará a transição para um setor agrícola económica, ambiental e socialmente sustentável e orientado para o mercado e o desenvolvimento de zonas rurais dinâmicas. A PAC continuará a cumprir os objetivos estabelecidos nos Tratados e a proporcionar um nível de vida equitativo à população agrícola. A PAC terá também plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais. Haverá que ter em conta a estrutura social da agricultura e as disparidades estruturais e naturais entre as diversas regiões agrícolas.
73. Um novo modelo de prestação que junta ambos os pilares no âmbito de um instrumento único de programação – o plano estratégico da CAP – garantirá que os objetivos comuns estabelecidos a nível da UE sejam atingidos. O novo modelo de prestação dará maior flexibilidade aos Estados-Membros e contribuirá para a simplificação. A percentagem das despesas da PAC que se prevê consagrar à ação climática é de [40] %.
74. A política agrícola comum para o período 2021-2027 continuará a basear-se na estrutura assente em dois pilares:
- a) O Pilar I (medidas de mercado e pagamentos diretos) prestará apoio direto aos agricultores e financiará as medidas de mercado. Contribuirá, em particular através de uma nova arquitetura ambiental, para um nível mais elevado de ambição ambiental e climática da política agrícola comum. As medidas do Pilar I, tal como no atual período de financiamento, serão inteiramente financiadas pelo orçamento da UE.
 - b) O Pilar II (desenvolvimento rural) produzirá bens públicos climáticos e ambientais específicos, melhorará a competitividade dos setores agrícola e florestal, promoverá a diversificação da atividade económica e da qualidade de vida e do trabalho nas zonas rurais, inclusive nas zonas com problemas específicos. As medidas do Pilar II serão cofinanciadas pelos Estados-Membros.

Pilar I

Convergência externa

75. A convergência externa dos pagamentos diretos irá prosseguir. Todos os Estados-Membros cujo nível de pagamentos diretos por hectare seja inferior a [90]% da média da UE reduzirão em [50]% o diferencial entre o seu atual nível médio de pagamentos diretos e [90]% da média da UE em [seis] etapas iguais com início em 2022. Esta convergência será financiada [proporcionalmente] por todos os Estados-Membros [cujos pagamentos diretos por hectare estejam acima da média da UE]. [A convergência dos pagamentos diretos deve assegurar que nenhum Estado-Membro receba pagamentos diretos abaixo de [x]% da média da UE em 202[X], antes das alterações devidas ao montante transferido entre os dois pilares da PAC].

OU

Deixará de haver convergência externa dos pagamentos diretos. Os atuais níveis de pagamento direto por hectare serão na sua totalidade ajustados [proporcionalmente] de acordo com o limite máximo global.

OU

A convergência externa dos pagamentos diretos ficará inteiramente concluída até 202[X].

Plafonamento dos pagamentos diretos aos grandes agricultores

76. O plafonamento e a degressividade dos pagamentos diretos aos grandes beneficiários serão introduzidos [numa base voluntária]. Os pagamentos aos regimes ecológicos, as medidas de apoio aos jovens agricultores, [o apoio associado e os pagamentos redistributivos] ficarão isentos de plafonamento e degressividade.

Reserva agrícola e disciplina financeira

77. Será criada no início de cada ano, no Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), uma reserva destinada a prestar apoio ao setor agrícola para fins de gestão ou estabilização do mercado ou em caso de crises que afetem a produção ou a distribuição agrícola ("a reserva agrícola"). O montante da reserva agrícola é de [pelo menos] [x] milhões de EUR no início de cada exercício do período 2021-2027. [Os montantes não utilizados da reserva para crises no setor agrícola no exercício de 2020 transitarão para a constituição da reserva no exercício de 2021]. As dotações não autorizadas da reserva agrícola transitam [até ao exercício n+X] para financiar a reserva agrícola. No caso de a reserva ser utilizada, será reconstituída com recurso às receitas afetadas ao FEAGA, às margens disponíveis no âmbito do sublimite máximo do FEAGA ou, em último recurso, através do mecanismo de disciplina financeira.
78. O mecanismo de disciplina financeira [aplicado às explorações que recebem apoio acima do limiar de 2 000 EUR por ano] continuará em vigor para assegurar o cumprimento do sublimite máximo do FEAGA.

Flexibilidade entre pilares

79. Os Estados-Membros podem decidir disponibilizar, a título de apoio suplementar:
- para as medidas no âmbito da programação de desenvolvimento rural financiada pelo FEADER nos exercícios de 2022-2027, até [15]% dos respetivos limites máximos nacionais anuais fixados no anexo IV, após dedução das dotações para o algodão fixadas, para os anos civis de 2021 a 2026, no anexo VI do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos. Em consequência, o montante correspondente deixará de estar disponível para a concessão de pagamentos diretos. O limiar pode ser aumentado em [15] pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER que se destinem a objetivos específicos relacionados com o ambiente e o clima e em [2] pontos percentuais desde que os Estados-Membros utilizem o aumento correspondente para as intervenções financiadas pelo FEADER para apoiar os jovens agricultores.

- até [15]% da dotação do Estado-Membro para o FEADER nos exercícios de 2022-2027 para a dotação do Estado-Membro para pagamentos diretos fixada no anexo IV do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos para os anos civis de 2021 a 2026. Por conseguinte, o montante correspondente deixará de estar disponível para apoio no âmbito do desenvolvimento rural.

Pilar II

Distribuição do apoio ao desenvolvimento rural

80. A dotação do FEADER para o período de 2021-2027 é de [x] milhões de EUR, dos quais 0,25% serão utilizados para assistência técnica da Comissão.

Pré-financiamento do desenvolvimento rural

81. Um pré-financiamento inicial é pago em prestações, do seguinte modo:
- a. em 2021: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
 - b. em 2022: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período de vigência do plano estratégico da PAC;
 - c. em 2023: [1] % do montante do apoio do FEADER, durante todo o período de vigência do plano estratégico da PAC.

Taxas de cofinanciamento para o apoio ao desenvolvimento rural

82. Os planos estratégicos da PAC devem estabelecer uma taxa [única] de contribuição do FEADER aplicável a todas as intervenções. A taxa máxima de contribuição do FEADER é de:
- a. [70] % das despesas públicas elegíveis nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, na aceção do Regulamento (UE) n.º 229/2013;
 - b. [70] % das despesas públicas elegíveis nas regiões menos desenvolvidas;
 - c. [[x] % das despesas públicas elegíveis nas regiões em transição];

- d. [65]% das despesas elegíveis para pagamentos por condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas da zona;
- e. [43]% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.

A taxa mínima de contribuição do FEADER é de [20] %. É aplicável uma taxa mais elevada de cofinanciamento [80]% para os compromissos ambientais, climáticos e outros compromissos de gestão; para desvantagens específicas da zona, decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; para investimentos não produtivos; para apoio à Parceria Europeia de Inovação e à LEADER. aplica-se o cofinanciamento de 100% para os fundos transferidos para o FEADER.

Regras de anulação de dotações

- 83. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental para intervenções de desenvolvimento rural num plano estratégico da PAC que não tenha sido utilizada para pré-financiamento ou para efetuar pagamentos intermédios em relação a despesas efetuadas até 31 de dezembro do [segundo] OU [terceiro] ano seguinte à autorização orçamental.

o

o o

- 84. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará igualmente o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, visando o financiamento da Política Comum da Pesca (PCP), a política marítima da União e os compromissos internacionais da União no domínio da governação dos oceanos, nomeadamente no contexto da Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável. Por conseguinte, apoiará a pesca e a aquicultura sustentáveis e a conservação dos recursos biológicos marinhos, bem como das comunidades locais que deles dependem.
- 85. A rubrica financiará ainda o programa para o ambiente e a ação climática, LIFE, que fornecerá um apoio adicional à conservação da biodiversidade, incluindo a Natura 2000, e à transformação da União numa sociedade limpa, circular, eficiente em termos energéticos, com baixas emissões de carbono e resiliente às alterações climáticas.

RUBRICA 4 – MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS

86. Esta rubrica financia medidas relativas à gestão das fronteiras externas, à migração e ao asilo, contribuindo desta forma para a execução das agendas de Bratislava e de Roma. A ação coordenada a nível da UE proporciona um valor acrescentado significativo da UE, uma vez que o controlo efetivo das fronteiras externas é uma condição indispensável para assegurar uma gestão eficiente das migrações e um elevado nível de segurança interna, assegurando ao mesmo tempo o princípio da liberdade de circulação de pessoas e mercadorias na União. Os programas ao abrigo desta rubrica ajudarão a União Europeia e os seus Estados-Membros a aplicarem eficientemente uma abordagem global para a migração.
87. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder o seguinte nível:

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Migração

88. O Fundo para o Asilo e a Migração apoiará o trabalho dos Estados-Membros nos domínios da receção dos requerentes de asilo e das medidas de integração. Apoiará também a elaboração de uma política comum de asilo e migração e facilitará a gestão efetiva da migração externa, incluindo os regressos e a cooperação reforçada com países terceiros. Serão asseguradas sinergias com a política de coesão, que apoia a integração socioeconómica, com a política externa, que aborda a dimensão externa, nomeadamente as causas profundas da migração, e através da cooperação com países terceiros no domínio da gestão da migração e da segurança.

89. A dotação do Fundo para o Asilo e a Migração relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:

- (a) [x] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
- (b) [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa [em particular para a luta contra a migração ilegal].

As dotações para os Estados-Membros basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com o asilo, a migração legal e a integração e a luta contra a migração irregular, incluindo os regressos, e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos dados estatísticos mais recentes disponíveis.

Gestão das fronteiras

90. O Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras prestará apoio à responsabilidade partilhada de garantir a segurança das fronteiras externas, assegurando ao mesmo tempo a livre circulação de pessoas na União, e facilitará o comércio legítimo, contribuindo para uma união aduaneira segura e eficiente. Serão asseguradas sinergias com os instrumentos de política externa, a fim de contribuir para a proteção das fronteiras e para a gestão da migração externa, através da cooperação com países terceiros.

91. A dotação do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:

- (a) [x] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro aos equipamentos de controlo aduaneiro;
- (b) [x] milhões de EUR para o instrumento de apoio financeiro à gestão das fronteiras e aos vistos, dos quais:
 - [x] milhões de EUR serão afetados aos programas em regime de gestão partilhada, dos quais [x] milhões de EUR para um regime de trânsito especial;
 - [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa [em particular para a luta contra a migração ilegal].

As dotações para os Estados-Membros ao abrigo da alínea b) basear-se-ão em critérios objetivos relacionados com as fronteiras externas terrestres, as fronteiras externas marítimas, os aeroportos e as representações consulares e serão atualizadas em 2024, com efeitos a partir de 2025, com base nos dados estatísticos mais recentes disponíveis sobre esses critérios.

92. Estas medidas serão complementadas por uma Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) reforçada, com um envelope total de [x] milhões de EUR.

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA

93. As medidas ao abrigo desta rubrica constituem programas direcionados para a segurança e a defesa nos quais a cooperação a nível da União proporciona um elevado valor acrescentado, refletindo a mudança na situação geopolítica e as novas prioridades políticas da UE. Tal inclui ações relacionadas com a segurança interna, a resposta a crises e o desmantelamento nuclear, bem como ações no domínio da defesa.
94. O nível de autorizações nesta rubrica não poderá exceder:

RUBRICA 5 – SEGURANÇA E DEFESA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Segurança

95. O financiamento ao abrigo desta rubrica apoiará o Fundo para a Segurança Interna, que contribuirá para assegurar um elevado nível de segurança na União, em particular através da prevenção e do combate do terrorismo e da radicalização, da criminalidade grave e organizada e da cibercriminalidade, bem como através do apoio e proteção das vítimas da criminalidade. Financiará igualmente ações dedicadas à gestão da migração externa relativas ao combate da migração ilegal e do tráfico de seres humanos.
96. A dotação do Fundo para a Segurança Interna relativamente ao período 2021-2027 é de [x] milhões de EUR e será utilizada da seguinte forma:
- (a) [x] milhões de EUR serão afetados aos programas nacionais executados em regime de gestão partilhada;
 - (b) [x] milhões de EUR serão afetados ao instrumento temático.

O instrumento temático inclui uma componente específica e significativa relativa a medidas especificamente concebidas para dar resposta à migração externa.

97. A fim de apoiar a segurança nuclear na Europa, será dado apoio específico ao desmantelamento das seguintes centrais nucleares:

- [x] milhões de EUR para Ignalina, na Lituânia, para o período de 2021-2027;
- [x] milhões de EUR para Bohunice, na Eslováquia, para o período de 2021-2025 [com uma taxa de contribuição máxima da UE de [x] %];
- [x] milhões de EUR para Kozloduy, na Bulgária, para o período de 2021-2027 [com uma taxa de contribuição máxima da UE de [x] %].

Além disso, serão afetados [x] milhões de EUR para o desmantelamento das próprias instalações da UE.

Defesa

98. O financiamento ao abrigo desta rubrica incluirá também uma contribuição financeira de [x] milhões de EUR para o Fundo Europeu de Defesa (FED) destinado a promover a competitividade, a eficiência e a capacidade de inovação da base tecnológica e industrial da defesa europeia, através do apoio a ações colaborativas e à cooperação transfronteiras em toda a União, em cada fase do ciclo industrial dos produtos e tecnologias da defesa. A conceção do programa assegurará a participação de indústrias da defesa de todas as dimensões em toda a União, incluindo PME e empresas de média capitalização, deste modo reforçando e melhorando as cadeias de abastecimento e de valor da defesa. Contribuirá para a autonomia estratégica da União Europeia e para a sua capacidade de trabalhar com parceiros estratégicos e de apoiar projetos consistentes com as prioridades em termos de capacidades de defesa, determinadas de comum acordo pelos Estados-Membros, nomeadamente no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum e em particular no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades.

99. Será feita uma contribuição financeira de [x] milhões de EUR para o Mecanismo Interligar a Europa a fim de adaptar as redes RTE-T às necessidades da mobilidade militar.

RUBRICA 6 – VIZINHANÇA E MUNDO

100. Esta rubrica financia a ação externa da UE e a assistência aos países que se preparam para aderir à União. Uma melhor coordenação entre as políticas externa e interna assegurará a boa aplicação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris sobre o Clima, da Estratégia Global da UE, do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, da Política Europeia de Vizinhança e da dimensão externa da migração, incluindo o Quadro de parceria com os países terceiros sobre a migração. Uma política externa modernizada demonstrará o valor acrescentado da UE ao aumentar a eficiência e visibilidade e ao dotar a UE de melhores meios para prosseguir os seus objetivos e valores a nível mundial, em estreita coordenação com os Estados-Membros.
101. As despesas para a África subsariana, as Caraíbas e o Pacífico, hoje financiadas pelo atual Fundo Europeu de Desenvolvimento, [não] serão integradas nesta rubrica.
102. As dotações de autorização para esta rubrica não poderão exceder o seguinte nível:

VIZINHANÇA E MUNDO						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X

Ação externa

103. A fim de aumentar a coerência, transparência, flexibilidade e eficiência da cooperação externa da UE, a maioria dos instrumentos existentes será fundida num só instrumento de [vizinhança,] de cooperação para o desenvolvimento e de cooperação internacional, com um envelope financeiro total de [x] milhões de EUR, dos quais:

- (i) Programas geográficos: [x] milhões de EUR, dos quais [pelo menos [x] milhões de EUR para a Vizinhança, mantendo ao mesmo tempo um equilíbrio geográfico adequado,] e [pelo menos [x] milhões de EUR para a África subsariana].
- (ii) [x] milhões de EUR para programas temáticos;
- (iii) [x] milhões de EUR para ações de resposta rápida;
- (iv) [x] milhões de EUR para a reserva relativa a novos desafios e prioridades, a fim de dar resposta a circunstâncias imprevistas, novas necessidades ou desafios emergentes, como crises e situações de pós-crise ou pressões migratórias, ou para promover novas iniciativas ou prioridades internacionais ou lideradas pela UE.

[O Instrumento Europeu de Vizinhança continuará a ser um instrumento separado, dedicado exclusivamente à vizinhança da UE. Terá um envelope financeiro total de [x] milhões de EUR a mobilizar em função dos parâmetros de equilíbrio geográfico acordados.]

104. [As dotações de autorização e de pagamento não utilizadas a título deste instrumento [não] transitarão automaticamente. As dotações anuladas [não] voltarão a ser disponibilizadas.]

105. A dotação para o Instrumento de Ajuda Humanitária, que presta assistência da UE a fim de salvar e preservar vidas, evitar o sofrimento humano e salvaguardar populações afetadas por catástrofes naturais ou crises de origem humana, será de [x] milhões de EUR.

106. A ação externa financiará também uma contribuição financeira de [x] milhões de EUR para a Política Externa e de Segurança Comum e os países e territórios ultramarinos, incluindo a Gronelândia.

Assistência de pré-adesão

107. A dotação para o Instrumento de Pré-Adesão, que apoia os beneficiários nos seus esforços de cumprimento dos critérios de adesão, será de [x] milhões de EUR.

Mecanismo Europeu de Apoio à Paz

108. [Será criado um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz enquanto instrumento extraorçamental para financiar eventuais ações decididas pelo Conselho no domínio da segurança e defesa, que substituirá o atual Mecanismo de Apoio à Paz em África [e o mecanismo Athena]. O montante total disponível para o Mecanismo será de [x] milhões de EUR e será financiado como instrumento extraorçamental fora do QFP 2021-2027, através de contribuições dos Estados-Membros com base numa chave de repartição do RNB.]

RUBRICA 7 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

109. Uma administração pública europeia com elevado nível de profissionalismo, recrutada a partir da base geográfica mais ampla possível, desempenha um papel crucial para apoiar a União na concretização das suas prioridades e na aplicação das diferentes políticas e programas no interesse comum europeu. Ao mesmo tempo, recordando esforços de reforma anteriores e em curso, importa salientar que os cidadãos europeus esperam que todas as administrações públicas e respetivo pessoal funcionem com a máxima eficiência possível. No contexto de uma futura União de 27 Estados-Membros, é necessário consolidar continuamente essas reformas e melhorar constantemente a eficácia e eficiência da administração pública europeia.
110. As dotações de autorização para esta rubrica, que é composta pelas despesas administrativas das instituições e das escolas europeias e pelas pensões, não poderá exceder:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA						
(milhões de euros, a preços de 2018)						
2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
X	X	X	X	X	X	X
das quais: despesas administrativas das instituições						
X	X	X	X	X	X	X

Os limites máximos serão definidos por forma a evitar margens excessivas e a refletir a evolução prevista das adaptações das remunerações, das progressões nas carreiras, dos custos das pensões e de outros pressupostos pertinentes.

111. Em conformidade com a prática atual e passada, as despesas de apoio a programas deverão continuar a estar associadas às despesas operacionais previstas nas respetivas dotações globais para os programas ou domínio político. Para aumentar a transparência e o controlo, as despesas administrativas e de apoio a programas deverão ser objeto de um acompanhamento e de relatórios regulares e abrangentes em todas as rubricas.
112. Todas as instituições, organismos e agências da UE e respetivas administrações deverão proceder regularmente a um estudo analítico do pessoal que assegure a otimização dos recursos humanos [no seu nível atual], e deverão continuar a procurar alcançar ganhos de eficiência em despesas não relacionadas com as remunerações, nomeadamente através do aprofundamento da cooperação interinstitucional, por exemplo, no domínio informático, da contratação pública e dos edifícios [ou do congelamento das despesas não relacionadas com remunerações].
113. Reconhecendo que o pacote de reformas do Estatuto dos Funcionários de 2013 contém disposições claras e precisas, a prestação de contas e a necessária avaliação da atual reforma deverão servir de base para toda e qualquer eventual revisão subsequente do Estatuto dos Funcionários. Na sua avaliação e em eventuais propostas subsequentes, a Comissão é convidada a tratar questões como a progressão na carreira, a dimensão e o período de vigência dos subsídios, a adequação do sistema fiscal, a contribuição de solidariedade e a sustentabilidade do sistema de pensões.
114. Para controlar e gerir melhor as despesas administrativas, os ganhos e medidas de eficiência aplicados em administrações comparáveis poderão servir de referência.

o

o o

Flexibilidade: Instrumentos temáticos especiais

115. Será também assegurada a flexibilidade através de instrumentos temáticos especiais específicos que proporcionam meios financeiros adicionais para dar resposta a acontecimentos imprevistos; por natureza, estes instrumentos são apenas utilizados em caso de necessidade, pelo que importa definir critérios claros para a sua mobilização. No espírito do objetivo geral de consolidar e racionalizar as despesas da UE, há que evitar duplicações, não só entre estes instrumentos mas também entre programas de despesas, e explorar novas sinergias. É necessário simplificar e harmonizar as complexas regras de reafetação de montantes entre instrumentos e a transição dos montantes não utilizados para anos seguintes.
116. O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, um instrumento de solidariedade e ajuda de emergência, que oferece assistência pontual aos trabalhadores que percam os seus empregos no contexto de reestruturações relacionadas com a globalização, incluindo as causadas pela automatização e digitalização, não pode exceder o montante máximo anual de [x] milhões de EUR. [Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos].
117. Uma nova Reserva para a Solidariedade e Ajudas de Emergência (RSAE) deverá substituir o atual fundo europeu de solidariedade (FSUE) e a atual reserva para ajudas de emergência (RAE). Pode ser utilizada para responder a situações de emergência resultantes de catástrofes naturais de grandes proporções nos Estados-Membros e nos países candidatos à adesão ao abrigo do FSUE e para responder rapidamente a necessidades específicas de emergência na UE ou em países terceiros na sequência de acontecimentos que não puderam ser previstos, em especial respostas a emergências e crises humanitárias. Deverão ser definidos critérios e modalidades claros para a sua utilização.

O montante anual da Reserva é fixado em [x] milhões de EUR (a preços de 2018). A decisão sobre as transferências a fim de permitir a sua mobilização é tomada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, sob proposta da Comissão. A Reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. [O montante anual pode ser utilizado até ao ano $n + 1$. O montante proveniente do exercício [em curso] será utilizado em primeiro lugar] OU [os montantes não utilizados no final do exercício prescrevem].

[Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos.]

Até 1 de outubro de cada ano, deve permanecer disponível pelo menos um quarto do montante anual para o exercício n, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano. A partir de 1 de outubro, a parte restante do montante disponível pode ser mobilizada para operações internas ou externas, a fim de cobrir necessidades que possam surgir até ao final desse ano.

Flexibilidade: Instrumentos especiais não temáticos

118. A margem global relativa às autorizações, a margem global relativa aos pagamentos e a margem para imprevistos serão substituídas por um instrumento único relativo à margem [para permitir o financiamento de determinadas despesas imprevistas que não possam ser financiadas dentro dos limites máximos disponíveis]. Este instrumento poderá mobilizar autorizações e ou pagamentos utilizando:

- Em primeira instância, as margens de uma ou mais rubricas do QFP que tenham ficado disponíveis abaixo dos limites máximos do QFP de exercícios anteriores a partir do exercício de 2021, a disponibilizar nos anos de 2022-2027 e a deduzir inteiramente das margens dos exercícios anteriores respetivos.
- Apenas no caso de serem insuficientes os montantes disponíveis por força do primeiro travessão, caso existam, um montante adicional inteiramente deduzido das margens do exercício em curso ou de exercícios futuros.

Os montantes mobilizados são disponibilizados para além dos respetivos limites máximos anuais [com exceção das margens de pagamento a que se refere o primeiro travessão. Em vez disso, no âmbito do ajustamento técnico do quadro financeiro, a Comissão ajusta o limite máximo dos pagamentos para os exercícios de 2022-2027, aumentando-o num montante equivalente à diferença entre os pagamentos executados e o limite máximo dos pagamentos fixados no QFP para o exercício n-1].

[O montante total anual mobilizado para este instrumento não pode exceder $[0,03+0,0x]\%$ do RNB da UE em autorizações nem $[0,03+0,0x]\%$ do RNB da UE em pagamentos, e deve ser compatível com o limite máximo dos recursos próprios].

O instrumento de flexibilidade será um instrumento não temático de último recurso para permitir o financiamento de despesas imprevistas específicas em autorizações e pagamentos correspondentes que de outra forma não poderiam ser financiadas. O limite máximo anual para o instrumento de flexibilidade será de $[X]$ milhões de EUR. [O montante anual pode ser utilizado até ao ano $n+[X]$. O montante proveniente do exercício em curso é utilizado em primeiro lugar] OU [o montante não utilizado no final do exercício prescreve]. [Todos os anos o montante anual disponível para o Instrumento de Flexibilidade é aumentado com os montantes do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização e da RSAE que tenham prescrito no exercício anterior.]

[Os montantes serão mobilizados para além dos limites máximos do QFP para autorizações e pagamentos.]

Os instrumentos especiais não podem ser financiados através da anulação de autorizações.

o

o o

III. PARTE II: RECEITAS

119. O sistema de recursos próprios deverá pautar-se pelos objetivos gerais de simplicidade, transparência e equidade, incluindo a repartição equitativa dos encargos. O montante total dos recursos próprios atribuídos ao orçamento da União para cobrir as dotações de pagamento anuais não pode exceder [1,29] % da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. O montante total das dotações de autorização anuais não pode exceder [1,35 %] da soma dos RNB de todos os Estados-Membros. Deve ser mantida uma relação equilibrada entre dotações de autorização e dotações de pagamento.
120. O novo sistema de recursos próprios da União Europeia entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à receção da notificação da sua adoção pelo último Estado-Membro. Todos os seus elementos serão aplicáveis com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Recursos próprios tradicionais

121. O sistema de cobrança de recursos próprios tradicionais e de transferência desses recursos para o orçamento da UE permanecerá inalterado.

A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados-Membros retêm, a título de despesas de cobrança, [10-20] % dos montantes por si cobrados, [mantendo assim inalterado o nível atual].

Recursos próprios baseados no IVA

122. O atual sistema de recursos próprios do IVA será [abolido] OU [substituído por um sistema simplificado baseado [na proposta da Comissão de maio de 2018] / [no método alternativo aperfeiçoado]] OU [mantido, de acordo com as regras em vigor].

Novos recursos próprios

123. Será introduzido um cabaz de novos recursos próprios composto por uma percentagem das receitas provenientes das seguintes fontes:
- [regime de comércio de licenças de emissão, com uma taxa de mobilização de [20] %;]
 - uma contribuição nacional calculada com base no peso de resíduos de embalagens de plástico não recicladas, com uma taxa de mobilização de [0,80] EUR por quilograma
 - [p.m. possíveis novos recursos próprios a propor pela Comissão ou a definir pelos Estados-Membros].

Recursos próprios baseados no RNB

124. O método de aplicação de uma taxa de mobilização uniforme para determinar as contribuições dos Estados-Membros para os recursos próprios existentes com base no rendimento nacional bruto (RNB) permanecerá inalterado, sem prejuízo do ponto 125.

125. O atual sistema de correções caduca no final de 2020.

[As reduções de montante fixo concedidas aos Estados-Membros que tiverem beneficiado de uma correção em 2020 serão aplicáveis [exclusivamente no período 2021-2027, diminuindo gradualmente ao longo de [cinco] anos]. Os Estados-Membros em causa beneficiam de uma redução bruta das suas contribuições anuais baseadas no Rendimento Nacional Bruto, da ordem de:

- Áustria: [110] milhões de EUR em 2021; [88] milhões de EUR em 2022; [66] milhões de EUR em 2023; [44] milhões de EUR em 2024; [22] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Dinamarca: [118] milhões de EUR em 2021; [94] milhões de EUR em 2022; [71] milhões de EUR em 2023; [47] milhões de EUR em 2024; [24] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Alemanha: [2 799] milhões de EUR em 2021; [2 239] milhões de EUR em 2022; [1 679] milhões de EUR em 2023; [1 119] milhões de EUR em 2024; [560] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Países Baixos: [1 259] milhões de EUR em 2021; [1 007] milhões de EUR em 2022; [755] milhões de EUR em 2023; [503] milhões de EUR em 2024; [252] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027;
- Suécia: [578] milhões de EUR em 2021; [462] milhões de EUR em 2022; [347] milhões de EUR em 2023; [231] milhões de EUR em 2024; [116] milhões de EUR em 2025; [0] milhões de EUR em 2026; [0] milhões de EUR em 2027.

Estas reduções brutas são financiadas por todos os Estados-Membros.]
